Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1010/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4883/2023
PROTOCOLO	: 2240583
TIPO DE PROCESSO	: PEÇAS INFORMATIVAS - DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	: 1. ÂNGELO CHAVES GUERREIRO 2. SOYLA CARLA ALVES GARCIA 3. ANGELA MARIA DE BRITO 4. HELIETY ALVES ANTIQUEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO – INQUÉRITO CIVIL – APURAÇÃO DE EVENTUAL ATO ANTIECONÔMICO E CONTRÁRIO À EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA – ARQUIVAMENTO – VERBA FEDERAL – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.
Determina-se o arquivamento dos autos da denúncia, oriunda de Inquérito Civil, que arquivado pela não constatação de irregularidade no objeto do contrato administrativo questionado, e diante de justificada falta de remessa documental com amparo na lei, por se tratar de verba federal, nos termos do art. 129, “b”, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada em 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **arquivar a presente Denúncia**, oriunda do Inquérito Civil n. 06.2018.00000628-6, instaurado pelo **Ministério Público Estadual**, que foi arquivado sem a constatação de irregularidades, com fundamento no art. 129, “b”, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018. Considerando que o acesso ao conteúdo dos autos não coloca em risco o interesse público nem fere a intimidade dos envolvidos, não há necessidade de se manter o sigilo processual, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal, determina-se a **retirada do sigilo processual** imposto nos presentes autos.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame trata de **Denúncia**, originada do Inquérito Civil SAJMP nº 06.2018.00000628-6, instaurado pelo Ministério Público Estadual, com o intuito de apurar eventual ato antieconômico perpetrado pela Administração Municipal de Três Lagoas na contratação de empresa de transporte escolar em detrimento da utilização de frota própria, cujos veículos, segundo publicações em redes sociais, estariam se tornando sucata em razão da falta de uso.

No decurso do retromencionado procedimento, o órgão ministerial solicitou informações a esta Corte de Contas, questionando acerca da existência de eventual Tomada de Contas Especial na execução do Contrato Administrativo n. 226/2019 (que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção automotiva em ônibus escolares), e após longa investigação, optou pelo arquivamento do Inquérito Civil (nº 06.2018.00000628-6), haja vista não ter sido evidenciada a prática de ato doloso ou a existência de dano ao erário, necessários à caracterização de ato de improbidade administrativa.

O Tribunal de Contas, por sua vez, instaurou procedimento de inspeção nas Secretarias do Município de Três Lagoas, realizada entre os dias 25 a 28 de julho de 2023 pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e, diante da falta de documentos, opinou pela intimação dos responsáveis para apresentarem justificativas (TC/2434/2022).

Intimados por determinação desta relatoria (Despacho DSP-G.FEK-8868/2023, pç. 6, fl. 30), os Srs. Ângelo Chaves Guerreiro (Prefeito Municipal à época), Heliety Alves Antiqueira (Secretária Municipal de Educação) e Ângela Maria de Brito (Secretária Municipal de Educação), primeiramente solicitaram prorrogação de prazo, tendo posteriormente apresentado resposta (fls. 41-42, 63-65 e 59-61), ocasião em que apontam que a falta de encaminhamento de documentação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 226/2019 não configura irregularidade, porquanto envolve a utilização de recursos federais, não se sujeitando à análise e julgamento por parte da Corte de Contas Estadual, conforme disciplinado pelo art. 23 da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018.

Retomando o curso processual, os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, que emitiu análise concluindo que diante da utilização de verba federal a documentação da contratação não necessita ser remetida ao Tribunal de Contas, devendo ser mantida no arquivo municipal para eventuais verificações (ANA-DFE-126/2024, pç. 37, fl. 67-69).

Na sequência, o Ministério Público de Contas procedeu à análise da documentação e emitiu seu Parecer (PAR-1ºPRC-503/2024, pç. 39, fls. 71-72), opinando "*pela*

improcedência da presente Denúncia e, por consequência, no arquivamento da mesma, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Processada a matéria, vejo que o feito está devidamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual e passo ao julgamento.

Conforme se infere dos autos, a questão analisada nos autos tem por fundamento Denúncia originada do Inquérito Civil n. 06.2018.00000628-6, instaurado pelo Ministério Público Estadual com vistas à apuração de eventual ato antieconômico e contrário à eficiência administrativa praticado pela administração municipal de Três Lagoas na contratação de empresa para prestação de serviços de transporte em detrimento da utilização de veículos do próprio município, que vem se deteriorando pela falta de uso.

O inquérito civil, após longa tramitação, acabou sendo arquivado pelo Ministério Público Estadual por não ter sido evidenciada a prática de ato ilícito doloso ou de dano ao erário a justificar a propositura de ação civil pública (fl. 67), e os responsáveis, intimados a apresentarem justificativas para a falta de encaminhamento da documentação ao Tribunal de Contas Estadual, responderam observando que o ato não configura irregularidade, estando alicerçado na norma do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88, de 2018, que subtrai da competência da Corte Estadual as prestações de contas das contratações que utilizem verba federal, como ocorre no caso destes autos.

Justificada a falta de remessa documental com amparo na lei, não configurando ato de sonegação, e arquivado o Inquérito Civil n. 06.2018.00000628-6 pelo Ministério Público Estadual, ante a ausência de qualquer irregularidade no objeto do Contrato Administrativo n. 226/2019, o arquivamento da Denúncia é medida apropriada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** no sentido de **arquivar a presente Denúncia**, oriunda do Inquérito Civil n. 06.2018.00000628-6, instaurado pelo Ministério Público Estadual, que foi arquivado sem a constatação de irregularidades, o que faço com fundamento no art. 129, "b", da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Considerando que o acesso ao conteúdo dos autos não coloca em risco o interesse público nem fere a intimidade dos envolvidos, não há necessidade de se manter o sigilo processual. Logo, determino, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal, **a retirada do sigilo processual** imposto nos presentes autos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia e retirada do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS / MRMAM